



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Encaminhamento. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01019/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Sr. FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **ENCAMINHAR** a documentação acostada aos autos, referente à empresa MM MEGA MASTER, inscrita no CNPJ sob o nº 08.370.039/0001-02 e inscrição estadual nº 16.150.129-0, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52 – Galpão B-26, Estação Velha, na Cidade de Campina Grande-PB, ao Fisco Estadual para verificação da regularidade das notas fiscais de nº 317, R\$ 9.643,25 e nº 377, R\$ 4.850,00, todas do exercício de 2009;
3. **DETERMINAR** ao Corpo Técnico que se detenha sobre os demonstrativos contábeis do exercício de 2011, para verificar a real situação financeira e patrimonial da Edilidade;
4. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

de adotar um controle eficiente de entradas e saídas dos medicamentos e da merenda escolar.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05415/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 133, de 23 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.809.864,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.763.535,85, representando 90,32% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.508.547,54, atingindo 90,14% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 590.314,23, correspondendo a 6,20% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 586.644,23;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 002/2008;
- f) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,36% e 16,31%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- g) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,05% da RCL;
- h) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior
- i) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- j) a diligência in loco foi realizada de 11 a 15 de julho de 2011;
- k) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, Documento TC nº 16031/09, considerada, no entanto, improcedente;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os preceitos da LRF e sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanadas, após a análise de defesa, as falhas que se tratavam da elaboração incorreta de demonstrativos contábeis, diferença não justificada no montante de R\$ 27.017,26, referente às contribuições para o Instituto Previdenciário Municipal e não cumprimento do termo de acordo e confissão de dívida com o IPAM, mantendo seu posicionamento inicial com relação as demais, pelos motivos que se seguem:

1) Renúncia de receita no montante de R\$ 6.437,74 decorrente da não retenção de ISS sobre os serviços de engenharia, descumprindo os preceitos do inciso II do artigo 5º c/c art. 14 todos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

O gestor informou que não reteve o ISS incidente sobre os pagamentos dos prestadores de serviços de obras e engenharia, tendo em vista que a Lei nº 08/86, Código Tributário Municipal, art. 57, isenta, do respectivo imposto, as empresas prestadoras desses serviços. A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, tendo em vista que, em relação a outras Construtoras o imposto foi retido normalmente, vindo de encontro ao artigo citado.

2) Desídia na correção de falhas detectadas por esta Corte de Contas, em relação à LOA e à LDO.

A defesa se reportou ao item, afirmando que as referidas Leis foram confeccionadas pelo ex-gestor do Município, não podendo ser penalizado por algo que não dispôs.

A Equipe Técnica acatou os fatos relacionados à LDO, por entender que não era da responsabilidade do gestor atual, porém, manteve a falha com relação à LOA, pois, foi emitido um ALERTA para que fosse restabelecida a legalidade, sem que houvesse qualquer providência por parte do defendente.

3) Incompatibilidade entre documentos físicos e informações prestadas ao SAGRES.

O defendente afirmou que não existe a incompatibilidade apontada, pois, todos os decretos que serviram para a abertura dos créditos adicionais suplementares, emitidos pelo Poder Executivo, utilizaram apenas como fonte a ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, não havendo o que se falar em excesso de arrecadação, superávit financeiro ou operações de crédito.

A Auditoria reafirma que apontou como incompatíveis às informações prestadas para o aplicativo SAGRES, uma vez que os decretos, ali registrados, apontam como fonte de recursos excesso de arrecadação e operações de créditos, contrariando os argumentos apresentados. Registrou ainda, que o defendente não tratou da incompatibilidade referente a não consolidação de receita resultante dos rendimentos de aplicação dos recursos do IPAM.

4) Saldo não comprovado no montante de R\$ 21.088,09.

Nesse item, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados, diminuindo o valor dos saldos não comprovados para R\$ 12.895,37.

5) Despesas não licitadas no montante de R\$ 191.484,89.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 76.683,90**, por terem sido afastadas do rol das despesas tidas como não licitadas aquelas referentes à prestação de serviços de limpeza urbana e serviços de engenharia.

6) Indícios de Fraude em procedimento licitatório.

O gestor alegou que em processo de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, sejam empresas de um mesmo grupo econômico com sócios comuns ou pessoas da mesma família, não havendo previsão legal de proibição em lei, nesse sentido.

O Órgão Técnico não acatou os fatos apresentados, assegurando que os indícios de fraude levantados em seu relatório preliminar são graves o suficiente para violar os princípios da competitividade e sigilos das propostas do certame, tendo em vista que os sócios das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

empresas concorrentes são irmãos, as empresas são situadas no mesmo endereço e estão atuando em conjunto, fatos esses que demonstram uma relação íntima, quando da elaboração das propostas apresentadas.

7) Não aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério (58,29%).

O responsável indagou que a auditoria não incluiu em seu cômputo as despesas de restos a pagar referente ao magistério de 2008 pagos com recursos do exercício de 2009, no valor de R\$ 32.439,33 e ainda a despesa no valor de R\$ 14.487,35, referentes aos empenhos 676-9 e 712-9, datados, respectivamente, de 04 e 07/05/2009, cuja despesa não foi vinculada a fonte de recursos transferência de FUNDEB-MAGISTÉRIO e que considerando essas despesas o Município atingiria o patamar de 60,17% dos recursos do FUNDEB.

A Equipe Técnica, analisando os fatos, considerou apenas o valor das despesas apresentadas, cujos empenhos ainda não haviam sido considerados para o cálculo, aumentando dessa forma o percentual aplicado para 58,29%. Quanto à questão dos restos a pagar a Auditoria entende que só pode considerar aquelas despesas pagas até o primeiro trimestre do exercício seguinte, e ainda assim se houver disponibilidades financeiras para tanto.

8) Irregularidade na contratação do contador municipal, caracterizando prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.000,00.

A defesa esclareceu que a discrepância de valores entre os contratos celebrados pelo contador do Município Pilões e os Municípios apontados pela auditoria, deve-se em virtude da peculiaridade de cada contrato ajustado, no caso, o contrato celebrado serve para remunerar os deslocamentos semanais do contador, o qual, uma vez na semana, presta assessoria presencial no Município, mediante dois expedientes, auxiliando, diretamente, o Tesoureiro da Edilidade.

A Auditoria, por sua vez, rebateu citando que o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e o Sr. Roberval Dias Correia, contador, decorrente de processo de inexigibilidade nº 01/2009, teve sua duração por mais de um exercício, valendo para os exercícios de 2009 e 2010. Ressaltou ainda, que esta contratação não está amparada pela exceção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, visto que, não restou caracterizada à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, pois, quando comparado o preço contratado pela Prefeitura de Pilões (R\$ 4.000,00) com aqueles realizados em outros municípios (R\$ 3.500,00), tem-se, claramente, um prejuízo para o Erário.

9) Despesa não comprovada, no valor de R\$ 14.493,25, com aquisição de alimentos para merenda escolar junto à empresa Mega Máster Ltda.

O Defendente informou que a Edilidade não tomou conhecimento, em tempo hábil, acerca da anulação ou inconsistência, por parte do Fisco Estadual, de qualquer nota fiscal antes de seu pagamento e que não poderia responder pela fraude cometida pela empresa Mega Máster. Comentou, no entanto, que restou comprovada, através do carimbo de atesto, que a mercadoria foi devidamente recebida pelo Secretário Municipal de Educação da época.

A Auditoria rechaçou essa informação, alegando que com a anulação dos DANFES (Documentação Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas) a nota fiscal fica cancelada impedindo a circulação da mercadoria entre os municípios de Campina Grande (Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

Sede da Empresa Mega Máster) e o município de Pilões, não restando comprovada a aquisição da mercadoria.

10) Falta de controle dos bens e patrimônio públicos.

Nesse item, o gestor não comprovou que havia controle de entrada e saída de medicamentos e merenda escolar.

O Ministério Público através de sua representante emitiu COTA onde opinou pela cientificação do Sr. Iremar Flor de Souza, ex-gestor do Município para se pronunciar acerca da mácula referente à LDO, tudo em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis igualmente no âmbito da jurisdição de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que concerne a não retenção do ISS sobre os serviços de obras e engenharia de algumas empresas, verificou-se através de registro no aplicativo SAGRES que o gestor descumpriu com o Código Tributário Municipal, pois, houve retenção na fonte do referido imposto sobre as notas fiscais emitidas pelas demais construtoras que prestavam serviços à Edilidade, durante o exercício de 2009. Dessa forma, restou caracterizada, não uma renúncia de receita, mais uma retenção indevida do ISS, tendo em vista que a Lei Municipal nº 08/86 (Código Tributário Municipal), artigo 57, prevê isenção do ISS para esses casos.

2) Com relação às análises da LOA e da LDO, recomendo ao gestor que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução Normativa RN-TC 007/2007, para não mais incorrer em falhas dessa natureza, pois, os referidos instrumentos de planejamento são essenciais para implementação das metas, riscos fiscais e otimização dos recursos públicos.

3) Quanto à divergência de informações prestadas no aplicativo SAGRES e nos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares e também referente à consolidação de receitas municipais, sugiro ao gestor que tome providências no sentido de elaborar os documentos contábeis em consonância com os registros fornecidos para o aplicativo, pois, há determinação dessa Corte de Contas que esses dados sejam cópias fiéis daqueles arquivados na Edilidade.

4) No que diz respeito aos saldos não comprovados no valor de R\$ 12.895,37, o gestor devolveu aos cofres municipais, no dia 06/12/2011, a quantia de R\$ 1.397,20. Quanto ao restante, verificou esse Relator que o fato ocorreu devido a erro escritural nas conciliações bancárias, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário.

5) Em relação à questão das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, que totalizou R\$ 76.683,90, as despesas questionadas eram rotineiras e de fácil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

planejamento, tratam-se de prestação de serviços de informática, locação de veículos e aquisição de combustíveis, restando caracterizado afronta à Lei de Licitações e Contratos. Salientando, que o referido valor representa apenas 1,30% da despesa orçamentária total.

6) No que tange aos indícios de fraude no processo licitatório convite de nº 03/2009, não corroboro com o relatório técnico, pois, embora as empresas que participaram do certame sejam de parentes, não há uma previsão legal, proibindo essa prática e nem mesmo foi comprovado pelo Órgão Técnico que houve combinação das propostas oferecidas, contudo, recomendo ao gestor que evite enviar carta convite para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tudo em respeito aos princípios administrativos da moralidade e da livre concorrência.

7) Em relação à aplicação em remuneração e valorização do magistério, verificou o Relator que foram pagos restos a pagar do exercício de 2008, durante o exercício de 2009, com recursos do referido exercício e também que essas despesas não foram computadas para o exercício a que se referem. Sendo assim, adicionando o montante das despesas que importou em R\$ 32.439,33 ao saldo já considerado pela Auditoria (R\$ 1.475.646,54), tem-se um valor aplicado no exercício de R\$ 1.508.085,87, o que representa 60,16%.

8) No que tange à irregularidade na contratação do contador municipal, entendo que os parâmetros levantados pela Auditoria não são suficientes para imputar o débito ao gestor, tendo em vista que o objeto do contrato pode ser até semelhante, mais as obrigações do contratado diferem de contrato para contrato, não sendo possível inferir, nesse caso, se o preço acertado vale para os mesmos casos, pois, não foram analisadas as cláusulas contratuais existentes.

9) Com relação às despesas não comprovadas com merenda escolar, foi apresentado ao Relator uma declaração da empresa MM Mega Máster, afirmando que as mercadorias supramencionadas foram entregues na Sede da Prefeitura e que as notas fiscais de nº 317 e 377 foram canceladas por problemas técnicos no seu sistema de faturamento, assumindo a responsabilidade pela falha constatada pelo Corpo Técnico de Instrução.

10) Quanto à falta de controle dos bens públicos, recomendo ao gestor que adote um controle eficiente de entradas e saídas dos medicamentos e da merenda escolar, para evitar a repetição dessa falha.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Encaminhe** a documentação acostada aos autos, referente à empresa MM MEGA MASTER, inscrita no CNPJ sob o nº 08.370.039/0001-02 e inscrição estadual nº 16.150.129-0, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52 – Galpão B-26, Estação Velha, na Cidade de Campina Grande-PB, ao Fisco Estadual para verificação da regularidade das notas fiscais de nº 317, R\$ 9.643,25 e nº 377, R\$ 4.850,00, todas do exercício de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05415/10

- d) **Determine** ao Corpo Técnico que se detenha sobre os demonstrativos contábeis do exercício de 2011, para verificar a real situação financeira e patrimonial da Edilidade;
- e) **Recomende** ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de adotar um controle eficiente de entradas e saídas dos medicamentos e da merenda escolar.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL